

- 1.6. Credores Classe II: significam os titulares de créditos garantidos por garantias reais sujeitos a Recuperação Judicial;
- 1.7. Credores Classe III: significam os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégios gerais ou subordinados;
- 1.8. Credores Classe IV: significam os credores que, na data do pedido de recuperação judicial, estejam enquadrados na Receita Federal do Brasil como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- 1.9. Credores Sujeitos: todos os credores que possuam créditos sujeitos, seguindo os termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005;
- 1.10. Credores Extraconcursais: credores posteriores à data do Pedido de Recuperação Judicial e que, portanto, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, pela definição do artigo 67, da Lei nº 11.101/2005;
- 1.11. Credores Não Sujeitos: credores os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, enquadrados pela definição dada do artigo 49, § 3º e § 4º da LRE;
- 1.12. Credores Aderentes: credores extraconcursais ou credores não sujeitos que optarem por aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial;
- 1.13. Data de Homologação: data em que ocorre a publicação da decisão da homologação judicial do Plano de Recuperação;
- 1.14. Data do Pedido: a data do ajuizamento do pedido de recuperação da Rede Charão, qual seja, 04 de março de 2016;
- 1.15. Homologação Judicial do Plano: é a decisão judicial proferida pelo Juízo que concedeu a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei de Recuperação e Falências;
- 1.16. Laudo de Avaliação dos Ativos: avaliação econômica realizada por empresa especializada englobando todos os bens da Rede Charão, como imóveis, veículos, etc.
- 1.17. Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira: levantamento de informações econômicas, financeiras e operacionais elaborado por empresa especializada, contida no Anexo II do presente Plano.
- 1.18. Juízo da Recuperação: 1ª Vara Cível da Comarca de Osório, Estado do Rio Grande Do Sul;

- 1.19. LRE: Lei número 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperação Judicial;
- 1.20. Novos Financiadores: terceiros que tenham fornecido ou venham a fornecer créditos a Rede Charão em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial;
- 1.21. Plano: o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Rede Charão por meio deste documento, o qual está de acordo com o artigo 53 da LRE;
- 1.22. Quadro Geral de Credores: o quadro de credores na sua modalidade consolidada pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano possui os seguintes objetivos centrais: (1) preservar a Rede Charão como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; (2) permitir a superação da crise econômico-financeira deflagrada pela situação macroeconômica do país com consequências diretas em suas margens operacionais, ocasionando descompasso do seu fluxo de caixa com o vencimento das obrigações contratadas; (3) reestruturar as suas operações e dimensioná-las ao seu fluxo de caixa; e; (4) atender aos interesses dos seus credores de forma a proceder ao pagamento dos créditos por meio de uma estrutura de quitação compatível com o seu potencial de geração de caixa.

3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS PELA REDE CHARÃO

Nos termos do artigo 50, da LRE, a Rede Charão poderá utilizar, a qualquer tempo, os seguintes mecanismos de recuperação de empresas:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

1926

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Paralelo à renegociação de seu passivo, a Rede Charão, com o objetivo de reduzir sua estrutura financeira e potencializar os resultados obtidos, declara que as

seguintes estratégias para superação da crise estão em andamento, com o comprometimento de todo seu *staff*, para frutos a curtíssimo, curto e médio prazos.

- reestruturação da área administrativa e financeira: as metodologias de controle e apuração de resultados serão padronizadas e acompanhadas assiduamente pela Diretoria;
- readequação das margens operacionais da empresa: o enxugamento de custos e despesas operacionais e administrativas deverão ocasionar uma melhora significativa nas margens de contribuição da empresa, tornando a operação rentável e viável com segurança e menos volatilidade;
- reinvestimentos em sistemas de gestão e controle: para ocasionar a melhor gestão de custos e despesas, principalmente nos setores administrativo e financeiro, a empresa prevê um reinvestimento na atualização dos softwares de controle e gestão, que devem iniciar a curto prazo;
- planejamento estratégico: a empresa desenvolverá um planejamento estratégico para os próximos cinco anos de atividade, que compreendam objetivos e metas factíveis segmentadas por setor da empresa, com os devidos responsáveis, para que os resultados sejam controlados e previstos no decorrer do processo;
- estruturação do capital de giro necessário para a atividade, buscando principalmente a redução do ciclo financeiro;
- estudo aprofundado sobre a reorganização societária da Rede Charão, com o objetivo de verificar a melhor composição societária para a Rede, a fim de minimizar impactos tributários e maximizar resultados financeiros;
- a manutenção e crescimento das receitas deverão ser buscadas, com suas correções ao longo dos anos, através de indicadores correspondentes a atividade.

Aliados com a proposta de renegociação do passivo da Rede Charão, as estratégias elencadas vão proporcionar a longevidade da empresa à medida que impactarem positivamente nos resultados operacionais, econômicos e financeiros.

1988

4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO E SEUS PRINCIPAIS EVENTOS

4.1. Histórico e Síntese da Crise Financeira

Há mais de trinta e dois anos atuando no segmento de comercialização de combustíveis, a Rede Charão teve seu início em um modesto posto de combustível, adquirido pelo sócio Rubens Charão em Palmares do Sul/RS. Os demais postos de combustíveis - que hoje totalizam 14 postos espalhados no Rio Grande do Sul e duas unidades em Santa Catarina- foram comprados a medida em que o mercado se tornava atrativo e próspero.

As bandeiras dos postos variam entre Petrobrás, Shell e Megapetro (a última com uma unidade adquirida nos últimos anos). A Rede Charão gera hoje cento e trinta e seis empregos diretos, e mais de quatrocentos empregos indiretos. Sua sede administrativa é localizada em Osório, RS, aonde possui quadro de funcionários dedicados a administração da Rede.

Com o intuito de aumentar as suas vendas, e se fixar no mercado, a Rede Charão optou por uma série de reformas com o intuito de modernizar toda a Rede e aumentar a sua abrangência territorial, ao adquirir um posto na capital gaúcha.

Porém, o que deveria render frutos a curto prazo, mostrou-se um emblema problemático a medida em que o posto adquirido possuía um passivo ambiental oculto e desconhecido pela Rede Charão, que demandou investimentos não previstos e de grande soma, gerando um desgaste financeiro em toda a Rede. Esta descapitalização levou a Rede a buscar recursos de terceiros - provenientes de instituições bancárias, em suma, para que o esforço já dedicado em obras e reformas não fosse desperdiçado.

Em paralelo, a Rede sofria com furtos e roubos, muito dos quais por parte dos clientes e dos próprios funcionários, identificados posteriormente e nunca

1939

recuperados. Também sofreu com fraudes de cartões de crédito e máquinas clonadas, comuns no setor mas que agravaram o já fragilizado quadro financeiro. A ciranda financeira de dependência de recursos das instituições bancárias se agravou com os reflexos de elevação de preços da gasolina e do álcool ocorridos nos últimos dois anos, que achatou ainda mais a margem de contribuição da empresa. Como alternativa viável e economicamente segura, a Rede ingressa, em março de 2016, com o Pedido de Recuperação Judicial, a fim de resguardar as suas atividades e a fonte produtora de empregos e renda, e repactuar o passivo de acordo com o fluxo de caixa permitido pelo negócio.

Conforme o Edital de Credores de Artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Rio Grande do Sul, Edição 6.034, com data de disponibilização em 24 de Maio de 2017, os credores que compõe a Recuperação Judicial da Rede Charão são agrupados, conforme segue.

Tabela 1- Quadro de Distribuição das Classes²

Classe	Descrição	Qtd	Valor_Lista	AV%
Classe I	Trabalhistas	0	-	0,00%
Classe II	Garantia Real	0	-	0,00%
Classe III	Quirografários	44	11.518.862,37	99,84%
Classe IV	ME e EPP	20	18.704,01	0,16%
TOTAIS		64	11.537.566,38	100%

²Salienta-se que o Quadro acima exposto poderá sofrer alterações.

Ou seja, no processo de Recuperação Judicial da Rede Charão, estão envolvidos sessenta e quatro credores, divididos entre Classes III e IV, sendo a primeira responsável por noventa e nove por cento do total dos créditos da Recuperação Judicial, que totalizaram onze milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos. A Rede também não possui, ao menos até o presente momento, credores pertencentes às Classes I e II habilitados.

4.2. Fatos Relevantes

- 4.2.1.1. a Rede Charão ingressou, em 04 de Março de 2016, com o pedido de Recuperação Judicial, que tramita sob o processo de número 059/1.16.0000609-3.
- 4.2.1.2. Com todos os pressupostos da Lei 11.101/2005 atendidos (artigos 48 e 51), o deferimento do processamento foi proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Osório, Rio Grande do Sul, Sr. Dr. Cássio Benvenuto de Castro, na data de 24 de Março de 2016, com a disponibilização da decisão efetivada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com data da disponibilização em 28/03/2016, data da publicação: 29/03/2016, Edição 5.759, página 234, Caderno Interior 1º Grau.
- 4.2.1.3. O administrador nomeado para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, da Lei 11.101/2005, foi Fabricio Nedel Scalzilli.
- 4.2.1.4. Conforme explicita o artigo 53, da LRE: “o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência”. A apresentação definitiva do Plano de Recuperação Judicial em juízo, portanto, foi em 28 de Maio de 2016.
- 4.2.1.5. A primeira convocação de assembleia, obedecida o quórum mínimo legal, se deu no dia 26 de junho de 2017, com a presença obrigatória de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, ocasião em que os Credores, por maioria absoluta, aprovaram suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação da presente Consolidação.
- 4.2.1.6. Os trabalhos assembleares serão retomados no dia 10 de agosto de 2017, para deliberação acerca desta Consolidação.

19/4/11

5. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

As premissas da Rede Charão para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são (1) a manutenção da fonte produtora; (2) manutenção do emprego dos seus funcionários; (3) o respeito e o tratamento adequado dos seus credores e (4) a redução dos seus custos e despesas.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

A Rede Charão apresenta a seguir a pormenorização da forma de pagamento. Os pagamentos estão evidenciados nos fluxos de caixa projetados vinculados ao anexo II - Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica e Financeira, com valores nominais sem a atualização monetária proposta a cada Classe de Credor. Esta atualização será calculada no momento do pagamento de cada parcela conforme disposto, podendo apresentar variações conforme o indicador utilizado. É importante salientar que, havendo a inclusão de algum credor Trabalhista ao longo do período de pagamentos, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas.

Caso haja exclusão de algum credor da relação de credores apresentada pela Rede Charão no processo de recuperação judicial, e sendo este crédito exigível fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor neste plano será reservado para o pagamento deste credor, uma vez que nas projeções já foram considerados os pagamentos do crédito em questão, mantendo assim o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira das empresas.

19/13

6.1. Disposições Gerais das Classes I, II, III e IV

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor. Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado pelo credor, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED e DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc. Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: recuperacaojudicial@redecharao.com.br em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- nome/razão Social, C.N.P.J e telefone;
- contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/ estatuto social;
- instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no Dia Útil seguinte.

6.2. Credores Classe I

A Rede Charão, no momento do pedido, não possuía credores trabalhistas habilitados. Caso haja a habilitação de créditos trabalhistas ao longo do processo de Recuperação Judicial, consoante o disposto no art. 54, da LRE, a Rede Charão efetuará pagamentos integrais dos créditos até o 12º (décimo segundo) mês contados da data da inclusão do crédito no Quadro-Geral de Credores. Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual "O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial".

6.3. Credores Classe II

Na data do Pedido de Recuperação Judicial, e até o presente momento inexistem créditos garantidos por Garantia Real, de sorte que inexistem credores arrolados na referida classe. Caso surjam Credores cujos créditos integrem esta classe, estes serão pagos conforme as disposições constantes do item 6.4.

6.4. Credores Classe III e Credores Classe IV

Não haverá distinção de tratamento nas propostas de pagamento para as Classes III e IV. Os credores das Classes III e IV terão um deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total dos seus créditos, sendo certo que o seu crédito será pago em 30 (trinta) parcelas semestrais, respeitando um período de carência de 18

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

19/11/17

(dezoito) meses a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação.

Tabela 2 - Tabela Exemplicativa da Proposta de Pagamento por Credor - Conforme Edital

Razão Social/Nome	Classe	Valor Da Lista do AJ	Valor Líquido Após Deságio	Valor da Parcela Semestral
BANRISUL	Classe III	R\$ 5.438.437,50	R\$ 1.903.453,13	R\$ 63.448,44
BANCO DO BRASIL	Classe III	R\$ 4.288.502,46	R\$ 1.500.975,86	R\$ 50.032,53
SILVIO PEDRO PÊS	Classe III	R\$ 650.270,01	R\$ 227.594,51	R\$ 7.586,48
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Classe III	R\$ 362.956,89	R\$ 127.034,91	R\$ 4.234,50
Prumosul Engenharia e Construções Ltda	Classe III	R\$ 332.480,00	R\$ 116.368,00	R\$ 3.878,93
SANTANDER	Classe III	R\$ 215.038,07	R\$ 75.263,32	R\$ 2.508,78
SOUZA CRUZ S/A	Classe III	R\$ 52.399,13	R\$ 18.339,70	R\$ 611,32
RODOTECNICA IND DE IMPL RODOVS LTDA	Classe III	R\$ 50.520,00	R\$ 17.682,00	R\$ 589,40
WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	R\$ 37.059,49	R\$ 12.970,82	R\$ 432,36
FLAMARISUL - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	Classe III	R\$ 31.289,57	R\$ 10.951,35	R\$ 365,04
UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA	Classe III	R\$ 6.556,89	R\$ 2.294,91	R\$ 76,50
ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA	Classe III	R\$ 5.788,94	R\$ 2.026,13	R\$ 67,54
NOVOLUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	Classe III	R\$ 4.829,98	R\$ 1.690,49	R\$ 56,35
FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA	Classe III	R\$ 4.538,78	R\$ 1.588,57	R\$ 52,95
VON PAR REFRESÇOS S/A	Classe III	R\$ 3.892,17	R\$ 1.362,26	R\$ 45,41
MAKENA MAQ. EQUIP. E LUBRIF. LTDA	Classe III	R\$ 3.418,40	R\$ 1.196,44	R\$ 39,88
PEPSICO DO BRASIL LTDA OSORIO	Classe III	R\$ 3.055,80	R\$ 1.069,53	R\$ 35,65
MORBENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Classe III	R\$ 3.049,98	R\$ 1.067,49	R\$ 35,58
UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA	Classe III	R\$ 2.669,25	R\$ 934,24	R\$ 31,14
CREIMPOL COMERCIO DISTRIBUICAO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA	Classe III	R\$ 2.100,07	R\$ 735,02	R\$ 24,50
PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	R\$ 1.960,61	R\$ 686,21	R\$ 22,87
TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Classe III	R\$ 1.831,19	R\$ 640,92	R\$ 21,36
LUBRITEC SCHERER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA	Classe III	R\$ 1.821,30	R\$ 637,46	R\$ 21,25
FILTRALUB COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA	Classe III	R\$ 1.486,00	R\$ 520,10	R\$ 17,34
ELEVAMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	Classe III	R\$ 1.345,50	R\$ 470,93	R\$ 15,70
L. A. V. DRESSLER & CIA LTDA	Classe III	R\$ 1.304,25	R\$ 456,49	R\$ 15,22
MERCANTIL PEP DE LUBRIFICANTES LTDA	Classe III	R\$ 1.233,25	R\$ 431,64	R\$ 14,39
LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Classe III	R\$ 1.197,60	R\$ 419,16	R\$ 13,97
SILVA DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA	Classe III	R\$ 1.085,57	R\$ 379,95	R\$ 12,66
KARBON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA	Classe III	R\$ 972,08	R\$ 340,23	R\$ 11,34
HIMALAIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA	Classe III	R\$ 875,80	R\$ 306,53	R\$ 10,22
SUPRIMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA	Classe III	R\$ 750,00	R\$ 262,50	R\$ 8,75
BEBIDAS FRUKI S/A: CANOAS	Classe III	R\$ 651,79	R\$ 228,13	R\$ 7,60
COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A	Classe III	R\$ 572,37	R\$ 200,33	R\$ 6,68
TIMONEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Classe III	R\$ 546,91	R\$ 191,42	R\$ 6,38
FLUXO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS S/A	Classe III	R\$ 464,65	R\$ 162,63	R\$ 5,42
PRONTO DOCE SOLUÇÃO EM DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA	Classe III	R\$ 439,37	R\$ 153,78	R\$ 5,13
DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Classe III	R\$ 375,50	R\$ 131,43	R\$ 4,38
DISTRIBUIDORA JOMIN DE ALIMENTOS	Classe III	R\$ 331,58	R\$ 116,05	R\$ 3,87
WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LT	Classe III	R\$ 303,27	R\$ 106,14	R\$ 3,54
ALQUIMIS QUIMICA INDUSTRIAL LT	Classe III	R\$ 266,31	R\$ 93,21	R\$ 3,11
INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA	Classe III	R\$ 88,73	R\$ 31,06	R\$ 1,04
CHOCOLATES GAROTO S/A	Classe III	R\$ 69,23	R\$ 24,23	R\$ 0,81
AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA	Classe III	R\$ 36,13	R\$ 12,85	R\$ 0,42
VERITYNFORMATICA LTDA - EPP	Classe IV	R\$ 4.074,00	R\$ 1.425,90	R\$ 47,53
MOACIR PARMIGIANI - EPP	Classe IV	R\$ 2.857,40	R\$ 1.000,09	R\$ 33,34
SIQLO DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP	Classe IV	R\$ 2.620,84	R\$ 917,29	R\$ 30,58
VERA MARIA NOGUEIRA - ME	Classe IV	R\$ 1.392,60	R\$ 487,41	R\$ 16,25
DR DOS REIS - ME	Classe IV	R\$ 1.302,00	R\$ 455,70	R\$ 15,19
ONILDO M DE FREITAS - EPP	Classe IV	R\$ 960,46	R\$ 336,16	R\$ 11,21
AM MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME	Classe IV	R\$ 873,33	R\$ 305,67	R\$ 10,19
N S MAYORKIS COMERCIO EXTERIOR - EPP	Classe IV	R\$ 720,00	R\$ 252,00	R\$ 8,40
BECK INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	Classe IV	R\$ 636,06	R\$ 222,62	R\$ 7,42
NOBRAK INDUSTRIAL LTDA ME	Classe IV	R\$ 577,12	R\$ 201,99	R\$ 6,73
BIG BOM SORVETES LTDA - EPP	Classe IV	R\$ 534,33	R\$ 187,02	R\$ 6,23
MAXIBRIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME	Classe IV	R\$ 500,00	R\$ 175,00	R\$ 5,83
MULTIFILTROS E PECAS LTDA - ME	Classe IV	R\$ 327,85	R\$ 114,75	R\$ 3,82
LORENY FATIMA PAIM DA SILVEIRA - ME	Classe IV	R\$ 326,27	R\$ 114,19	R\$ 3,81
JMD DISTRIBUIDORA LTDA - ME	Classe IV	R\$ 300,30	R\$ 105,11	R\$ 3,50
SALGADINHOS GARCIA LTDA - ME	Classe IV	R\$ 230,00	R\$ 80,50	R\$ 2,68
RTA - ARMAZEM GERAL LTDA - ME	Classe IV	R\$ 148,70	R\$ 52,05	R\$ 1,73
KAFABI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME	Classe IV	R\$ 136,75	R\$ 47,86	R\$ 1,60
DAJAVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	Classe IV	R\$ 118,00	R\$ 41,30	R\$ 1,38
AGUA MINERAL FONTE FELIZ LTDA - ME	Classe IV	R\$ 68,00	R\$ 23,80	R\$ 0,79

Tais créditos das Classes III e IV serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR), mais 1% a.a., a contar da data da homologação do Plano de Recuperação até a data de

1945

pagamento da parcela, respeitando-se a atualização do saldo devedor para parcelas futuras. As parcelas semestrais, correspondentes a amortização da dívida, serão calculadas de forma linear e o rateio entre os credores será proporcional ao valor de seu crédito.

7. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Para elaborar uma proposta de pagamento do passivo sujeito a Recuperação Judicial, a Rede Charão elucidou suas projeções, recebíveis e expectativas de direito de forma factível e realista, além de contar com o Laudo de Viabilidade apresentados nos autos da Recuperação Judicial.

A empresa possui ativos, tangíveis e intangíveis capazes de superar o endividamento, e os utilizou ao máximo para a devida quitação de seu passivo, o que faz com que a garantia de cumprimento da proposta formulada no presente aditivo seja perfeitamente factível ao momento pela qual a empresa e a economia brasileira se encontram.

8. CREDITORES COLABORATIVOS OU FINANCIADORES

Dado o atual cenário econômico nacional e o fato de a Rede Charão encontrar-se em processo de recuperação judicial, é compreensível a adoção de postura mais restritiva por parte do mercado como um todo, de sorte que se propõe, através da presente proposta de Modificativo de Plano de Recuperação, estímulos aos senhores credores - tanto fornecedores, quanto financeiros - para que concedam crédito e/ou condições especiais para a contratação/aquisição de

12/16

bens e serviços indispensáveis ao regular exercício de atividade econômica produtiva da Rede Charão.

Tendo em vista tais necessidades de obtenção de crédito em condições especiais, a Rede Charão oferece, nesse momento, a possibilidade de tais credores, de acordo com a relevância de seu produto e serviço ofertado para a regular continuidade de sua atividade econômica enquadrarem-se na condição especial de credores colaborativos ou financiadores.

Nesta toada, serão considerados, para os fins do presente Modificativo, credores colaborativos ou financiadores, aqueles credores que concederem crédito e/ou condições diferenciadas de pagamento à Recuperanda – na captação/oferecimento de recursos ou serviços financeiros, ou ainda na aquisição de insumos, matéria-prima e outros – daqueles comumente praticadas pelo mercado para empresas em recuperação judicial.

Para formalização da condição de credor colaborativo/financiador, será levado em conta, simultaneamente, a essencialidade do bem (recursos financeiros, serviços financeiros, matéria-prima, insumos e outros) e as condições (especiais) de contratação, sendo facultado à Recuperanda aceitar, ou não as condições oferecidas pelo credor.

Com efeito, de acordo com a essencialidade do bem, serviço ou produto ofertado pelo credor (fornecedor ou financeiro), a Recuperanda poderá efetuar negociações especiais e diferenciadas, podendo: reduzir deságio, total ou parcialmente; alinhar prazo de pagamento do valor devido; por fim à litígios, inclusive concordando com liberação de valores *sub judice*; firmar novos contratos, com objetos novos ou similares, inclusive podendo ofertar em garantia bens de seu ativo operacional; redimensionar a correção monetária, dentre outros; tudo em observância à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados exclusivamente entre as partes.

12/11

Salienta-se, desde logo, que a condição de credor colaborativo/financiador no presente Modificativo não configura, sob hipótese alguma, tratamento diferenciado entre os credores, se reveste de legalidade e baseia-se na melhor jurisprudência acerca do tema:

Hipótese em que o tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados financiadores se justifica. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. (TJ-SP - AI: 21112242120148260000 SP 2111224-21.2014.8.26.0000, Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 11/09/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/09/2014).

9. EVENTO DE LIQUIDEZ E ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

A Rede Charão se compromete a direcionar recursos excepcionais de sobra de caixa ao pagamento antecipado dos créditos das Classes III e IV. A aludida antecipação somente ocorrerá caso haja sobra de saldo, que deverá ocorrer da seguinte forma:

- 9.1.1. a escolha da parcela vincenda a ser antecipada é da Rede Charão. A quitação integral de uma parcela pelas devedoras não ensejará antecipação do vencimento das parcelas futuras, permanecendo assim seus vencimentos e prazos inalterados.
- 9.1.2. o deságio se dará pelo total da dívida inclusa na parcela a ser quitada no período antecipado, a taxa de 1% a.m., limitado a até 30% (trinta por cento) do valor da mesma - que será atualizada até a data do pagamento.

19/18

- 9.1.3. será realizada de forma uniforme aos credores, e proporcional ao valor dos seus créditos.
- 9.1.4. o pagamento será efetuado conforme clausula 6.0 - Proposta de Pagamento aos Credores e seguintes, e será efetuado até 15 (quinze) dias úteis após o envio do Comunicado aos credores por parte da Rede Charão.
- 9.1.5. No caso do valor disponibilizado para a antecipação de parcelas não ser suficiente para quitar o valor total de uma parcela, já com o deságio, o pagamento será realizado de forma proporcional aos valores correspondentes a cada credor, sendo obrigatoriamente abatido do montante da parcela subsequente

10. DISPOSITIVOS GERAIS

10.1. Da Cessão dos Créditos

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que (1) a cessão seja comunicada a Rede Charão nos termos da lei e, (2) os respectivoscessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da aprovação do Plano, o crédito cedido estará adstrito a suas cláusulas, sob pena da cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida (Rede Charão), salvo se esta o ratificar, ainda que posteriormente.

10.2. Suspensão das Ações.

Para fins do art. 190 do Código de Processo Civil a Rede Charão, seus sócios e os Crêdores concordam que não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano (1) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer Crédito contra a Rede Charão ou seus coobrigados; (2) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Rede Charão; (3) penhorar quaisquer bens da Rede Charão para satisfazer seus créditos; (4) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Rede Charão para assegurar o pagamento de seus Créditos; (5) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Rede Charão; (6) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios; e (7) todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Rede Charão, relativos aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão baixadas e liberadas.

Ressalta-se, desde logo, que a disposição em questão não será aplicável àquelas hipóteses em que os avalistas, fiadores ou coobrigados, espontânea e deliberadamente por si, ainda que sem a anuência ou expressa concordância da Rede Charão, optarem em transacionar, judicial ou extrajudicialmente, com quaisquer credores, antes ou depois da aprovação do plano de recuperação judicial, de forma diversa do constante no plano aprovado, obrigando-se por si perante o credor, hipótese em que serão mantidas todas as condições aprovados no plano de recuperação judicial, fazendo jus o avalista, fiador ou coobrigado, única e tão somente, a sub-rogar-se nos direitos de aludido(s) credor(es).

10.3. Da condução dos negócios

No decorrer do cumprimento do plano de recuperação judicial, poderão as Devedoras livremente deliberar (como ocorre desde o início do processamento da presente ação de recuperação judicial) os destinos de sua atividade econômica.

1950

Especificamente, ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de supervisão judicial de cumprimento do presente plano, estará a Rede Charão, como um todo, livre para a adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais, comerciais e afins no intuito de manter-se ativa e lucrativa, podendo utilizar-se de quaisquer medidas que se façam necessárias para tanto, tais como: alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; substituição/modernização de bens móveis e equipamentos em geral; abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos postos de combustíveis ou outros negócios que agreguem valor à operação da Rede Charão; encerramento, alienação ou locação, para terceiros, de quaisquer de seus postos atualmente ativos quando este(s) não apresentarem lucratividade condizente com as necessidades da Rede, ou se apresentem em localização geográfica que deixou de ser, por quaisquer motivos, estratégica ou proveitosa para Rede; dentre outras medidas, ainda que aqui não descritas.

Ademais, reserva-se ainda, no direito, de alienar quaisquer de suas unidades de negócio (postos de combustíveis) na eventualidade de haver a urgente necessidade de composição de caixa, seja para manter-se ativa, seja para fazer frente à eventuais passivos extraconcursais (portanto, não submetidos aos efeitos do presente plano) de quaisquer naturezas (trabalhistas, fiscais, ambientais, securitários, administrativos, dentre outros).

10.4. Reconstituição de Direitos.

Verificada a Resolução do Plano por não cumprimento ou a convolação da Recuperação Judicial da Rede Charão em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61, da Lei de Falências, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61 e 74, da Lei de Falências.

1951

10.5. Quitação

O pagamento do passivo conforme disposto na cláusula 6 (Proposta de Pagamento aos Credores) implicará na quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Rede Charão, seus controladores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores considerarão como quitados, liberados e/ou renunciados integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Rede Charão, controladas, afiliadas e coligadas, e seus diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

10.6. Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz em qualquer Juízo, instância ou Tribunal o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão plenamente válidos e eficazes.

10.7. Suspensão dos Efeitos dos Protestos e Restrições Cadastrais

Consoante a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei

1953

regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A Rede Charão requereu o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, é apresenta em juízo aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 59, §1º da Lei 11.101/2005.

Não obstante, o *caput* do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação e obriga o devedor e todos os credores a ele submetidos, sem prejuízos das garantias, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de Regência.

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à recuperação judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial da Rede Charão, ficando desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender os efeitos dos protestos e restrições cadastrais efetuados – por ordem judicial após aprovação do presente Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo – em nome das Recuperandas, seus sócios, garantidores e avais, referentes às dívidas submetidas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque Contumácia, dentre outros (SERASA e SPC), pelo fato de que, tendo o plano sido aprovado e a dívida novada (em consonância com a previsão legal), e sendo o plano devidamente honrado pelas Recuperandas

nos modelos de sua aprovação, a dívida protestada não mais estará inadimplida, restando o objeto que motivou o seu apontamento inexistente em razão de fato novo, qual seja, a aprovação do presente Plano, de modo que se faz necessária a suspensão de todos os efeitos dos protestos e restrições cadastrais relativos às dívidas submetidas ao presente processo de Recuperação Judicial até que seja cumprido referido plano e satisfeitos os créditos, quando serão extintos definitivamente referidos protestos e restrições cadastrais.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto aguarda-se o integral cumprimento do presente Plano.

Igualmente, serão civilmente responsáveis, aqueles credores que após realizada a satisfação de seus respectivos créditos, em razão da já referida plena, rasa, irrevogável e irretroatável quitação mantiverem os protestos, deixando de emitir carta de anuência em benefício das Recuperandas.

10.8. Planejamento Societário e Tributário

Tendo em vista o atual enquadramento fiscal das empresas Recuperandas, e as oportunidades de economia financeira, tanto operacional, quanto fiscal, as Devedoras se reservam no direito de, à qualquer tempo, após a aprovação do plano de recuperação judicial, à proceder com a execução de planejamento societário/tributário, visando melhoria operacional, economia (especialmente tributária), dentre outros benefícios oriundos dessa adequação.

Ressalte-se, desde logo, que a adoção dessa medida de planejamento societário/tributário não implica em prejuízos aos senhores credores, sendo certo que todo o procedimento será realizado dentre do próprio feito recuperacional.

1257

10.9. Eleição de Foro

O presente Plano é regido e deve ser interpretado de acordo com as Leis da Republica Federativa do Brasil, ficando eleito o Juízo da Recuperação Judicial como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste Plano.

Osório, RS, 07 de julho de 2017.


RUBENS CHARÃO RODRIGUES

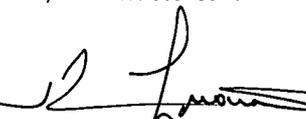
CPF/MF nº 055.308.730-49

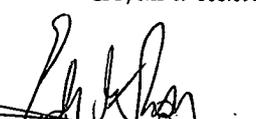

EDER MATTOS RODRIGUES

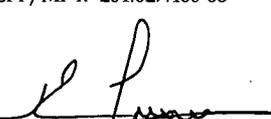
CPF/MF nº 008.091.510-81

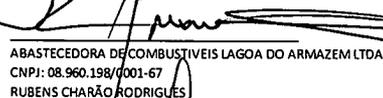

EDI MARLENE DE MATTOS

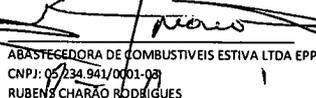
CPF/MF nº 204.027.400-68


ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM 7 LTDA EPP
CNPJ: 03.582.876/0001-81
RUBENS CHARÃO RODRIGUES

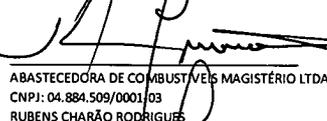

MATTAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
CNPJ: 21.315.145/0001-51
EDER MATTOS RODRIGUES

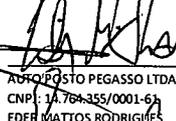

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA
CNPJ: 03.323.519/0001-07
RUBENS CHARÃO RODRIGUES

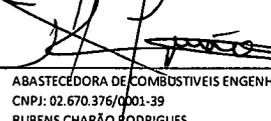

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZEM LTDA
CNPJ: 08.960.198/0001-67
RUBENS CHARÃO RODRIGUES

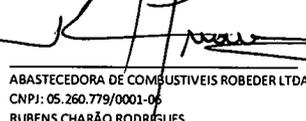

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA EPP
CNPJ: 05.234.941/0001-08
RUBENS CHARÃO RODRIGUES


ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTAC
CNPJ: 92.761.436/0001-11
RUBENS CHARÃO RODRIGUES


ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO LTDA
CNPJ: 04.884.509/0001-03
RUBENS CHARÃO RODRIGUES


AUTO PÓSTO PEGASSO LTDA
CNPJ: 14.764.355/0001-61
EDER MATTOS RODRIGUES


ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ENGENHI
CNPJ: 02.670.376/0001-39
RUBENS CHARÃO RODRIGUES


ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA
CNPJ: 05.260.779/0001-06
RUBENS CHARÃO RODRIGUES


ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA EPP
CNPJ: 09.475.059/0001-00
EDER MATTOS RODRIGUES

1255

ANEXO I - SIMULAÇÃO DE PAGAMENTO POR CREDOR - ANUAL

Abaixo, segue uma tabela com uma simulação de pagamento por Credor. A simulação está parametrizada em anos, apesar dos pagamentos ocorrerem de forma semestral conforme a proposta de pagamento, a fim de acompanhar as projeções contidas no Laudo de Viabilidade Econômico e Financeira (Anexo II). A Rede Charão ressalta que a simulação poderá sofrer alterações a medida em que a Lista Final de Credores for publicada pelo Administrador Judicial, contendo os valores devidos a cada Credor. Também ressalta que o pagamento dos juros remuneratórios e a atualização monetária propostos serão calculadas na data do efetivo pagamento de cada parcela.

PROTUDO ESCRIT. COM OSQD SEM PLINIS 07-06-2017 14:02 022753 1/2

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osório –
Estado do Rio Grande do Sul.

Autos nº 059/1.16.0000609-3

Recuperação Judicial

**ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ENGENHO VELHO LTDA.
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER
LTDA. EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTO POSTO PEGASO LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em conjunto “Rede Charão”, devidamente qualificadas nos autos
em epígrafe, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores
ao fim assinados, nos termos do deliberado na Assembleia Geral de Credores do dia 26 de
junho de 2017, requerer a juntada do Modificativo e Consolidação do Plano de Recuperação
Judicial do grupo recuperando.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Osório/RS, 07 de julho de 2017.

Fabio Forti
OAB/PR 29.080
OAB/RS 83.150-A

Lucas J. N. Verde dos Santos
OAB/PR 57.849

Daniela Ávila
OAB/PR 54.348

Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342

Henrique O. B. Mahlmann
OAB/PR 80.516

1959

CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OSÓRIO

Autos de número 059/1.16.0000609-3

REDE CHARÃO, composto pelas empresas: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ENGENHO VELHO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA. EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTO POSTO PEGASO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, todas devidamente qualificados nos autos em epígrafe, com sua sede administrativa na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, na RS 389, Km 7, (“Rede Charão”) vem apresentar a consolidação do plano de recuperação judicial (“Plano”) em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“LRE”), nos seguintes termos.

CONSIDERANDO

- I. que a Rede Charão se encontra em crise econômico e financeira em razão de grandes investimentos necessários no imobilizado que não foram

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1960

suportados por sua estrutura financeira, já fragilizada pela redução das margens do mercado e elevados custos operacionais, como também um passivo ambiental oculto de uma aquisição de posto de combustível, tendo a requerente que buscar recursos de terceiros de curto prazo para saldar suas obrigações, razão pela qual impetrou pedido de recuperação judicial em 04 de março de 2016, tendo o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osório deferido seu processamento em 24 de Março de 2016;

- II. que o Plano cumpriu os requisitos contidos no artigo 53 da LRE, eis que (1) pormenorizou os meios de recuperação judicial da Rede Charão, (2) demonstrou sua viabilidade econômico-financeira e (3) trouxe laudo de avaliação econômico-financeira (Anexo I) e laudo de avaliação dos seus bens (Anexo II), ambos subscritos por empresas especializadas;
- I. que o lapso temporal existente entre o protocolo do Pedido de Recuperação e consequente Plano de Recuperação Judicial com a Assembleia Geral de Credores propiciou o advento de fatos alheios a vontade da Recuperanda, ocasionadas pela retração econômica vivenciada pelo estado do Rio Grande do Sul, exposta em diversos meios jornalísticos, com reflexos em todos os setores econômicos. A Fundação de Economia e Estatística ¹ divulgou, em março de 2017, que “todos os setores da economia gaúcha encolheram em 2016. Diferentes de outros anos, o resultado ruim levou o Produto Interno Bruto (PIB) do Rio Grande do Sul a apresentar queda de 3,1% em 2016. (...) A última vez que a economia gaúcha apresentou resultado positivo foi em 2013. Depois disso, o PIB gaúcho caiu 0,4% em 2014; -3,4% em 2015; e agora, em 2016, apresentou queda de 3,1%.” Tal fator teve impacto direto nas Receitas da Recuperanda e em suas margens de contribuição, levando a mesma a readequar a Proposta de Pagamento à realidade macroeconômica vigente.

¹ <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/economia/noticia/2017/03/por-que-a-economia-do-rs-voltou-a-cair-em-2016-9758588.html>

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1961

- II. a Rede Charão busca viabilizar a superação da sua crise econômico-financeira, conciliar a manutenção e a continuidade das suas atividades empresariais com o pagamento dos seus credores de forma a propiciar o cumprimento da sua função social e econômica.

Desta forma, a Rede Charão vem apresentar a consolidação do Plano na forma do artigo 35, I, "a" da Lei nº 11.101/2005, para que seja submetido à apreciação de seus credores, LRE conforme os termos abaixo.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

- 1.1. Regras de Interpretação: (a) Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhe são atribuídos nesta Cláusula 1; (b) As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado; (c) As referências a documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se disposto de forma contrária; (d) todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma do artigo 132, *caput* do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos de direito material cujo início ou término caia em feriado, de modo que impeça a conclusão do ato, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte e, nas hipóteses de pagamentos pela Rede Charão, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária;
- 1.2. AGC: significa Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no artigo 36 e seguintes da LRE;
- 1.3. Créditos: são os créditos e obrigações em nome da Rede Charão, líquidos ou ilíquidos (relativos a todos os créditos anteriores ao pedido e ainda não listados), materializados ou contingentes, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido de recuperação judicial, sendo estes sujeitos ou não aos efeitos do Plano;
- 1.4. Credores: pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos relacionadas na Lista de Credores;

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1962

- 1.5. Credores Classe I: significa os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- 1.6. Credores Classe II: significam os titulares de créditos garantidos por garantias reais sujeitos a Recuperação Judicial;
- 1.7. Credores Classe III: significam os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégios gerais ou subordinados;
- 1.8. Credores Classe IV: significam os credores que, na data do pedido de recuperação judicial, estejam enquadrados na Receita Federal do Brasil como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- 1.9. Credores Sujeitos: todos os credores que possuam créditos sujeitos, seguindo os termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005;
- 1.10. Credores Extraconcursais: credores posteriores à data do Pedido de Recuperação Judicial e que, portanto, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, pela definição do artigo 67, da Lei nº 11.101/2005;
- 1.11. Credores Não Sujeitos: credores os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, enquadrados pela definição dada do artigo 49, § 3º e § 4º da LRE;
- 1.12. Credores Aderentes: credores extraconcursais ou credores não sujeitos que optarem por aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial;
- 1.13. Data de Homologação: data em que ocorre a publicação da decisão da homologação judicial do Plano de Recuperação;
- 1.14. Data do Pedido: a data do ajuizamento do pedido de recuperação da Rede Charão, qual seja, 04 de março de 2016;
- 1.15. Homologação Judicial do Plano: é a decisão judicial proferida pelo Juízo que concedeu a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei de Recuperação e Falências;
- 1.16. Laudo de Avaliação dos Ativos: avaliação econômica realizada por empresa especializada englobando todos os bens da Rede Charão, como imóveis, veículos, etc.
- 1.17. Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira: levantamento de informações econômicas, financeiras e operacionais elaborado por empresa especializada, contida no Anexo II do presente Plano.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1963

- 1.18. Juízo da Recuperação: 1ª Vara Cível da Comarca de Osório, Estado do Rio Grande Do Sul;
- 1.19. LRE: Lei número 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperação Judicial;
- 1.20. Novos Financiadores: terceiros que tenham fornecido ou venham a fornecer créditos a Rede Charão em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial;
- 1.21. Plano: o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Rede Charão por meio deste documento, o qual está de acordo com o artigo 53 da LRE;
- 1.22. Quadro Geral de Credores: o quadro de credores na sua modalidade consolidada pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano possui os seguintes objetivos centrais: (1) preservar a Rede Charão como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; (2) permitir a superação da crise econômico-financeira deflagrada pela situação macroeconômica do país com consequências diretas em suas margens operacionais, ocasionando descompasso do seu fluxo de caixa com o vencimento das obrigações contratadas; (3) reestruturar as suas operações e dimensioná-las ao seu fluxo de caixa; e; (4) atender aos interesses dos seus credores de forma a proceder ao pagamento dos créditos por meio de uma estrutura de quitação compatível com o seu potencial de geração de caixa.

3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS PELA REDE CHARÃO

Nos termos do artigo 50, da LRE, a Rede Charão poderá utilizar, a qualquer tempo, os seguintes mecanismos de recuperação de empresas:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1964

- I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III - alteração do controle societário;
- IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI - aumento de capital social;
- VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X - constituição de sociedade de credores;
- XI - venda parcial dos bens;
- XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII - usufruto da empresa;
- XIV - administração compartilhada;
- XV - emissão de valores mobiliários;
- XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2o Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

19/06/25

Paralelo à renegociação de seu passivo, a Rede Charão, com o objetivo de reduzir sua estrutura financeira e potencializar os resultados obtidos, declara que as seguintes estratégias para superação da crise estão em andamento, com o comprometimento de todo seu *staff*, para frutos a curtíssimo, curto e médio prazos.

- reestruturação da área administrativa e financeira: as metodologias de controle e apuração de resultados serão padronizadas e acompanhadas assiduamente pela Diretoria;
- readequação das margens operacionais da empresa: o enxugamento de custos e despesas operacionais e administrativas deverão ocasionar uma melhora significativa nas margens de contribuição da empresa, tornando a operação rentável e viável com segurança e menos volatilidade;
- reinvestimentos em sistemas de gestão e controle: para ocasionar a melhor gestão de custos e despesas, principalmente nos setores administrativo e financeiro, a empresa prevê um reinvestimento na atualização dos softwares de controle e gestão, que devem iniciar a curto prazo;
- planejamento estratégico: a empresa desenvolverá um planejamento estratégico para os próximos cinco anos de atividade, que compreendam objetivos e metas factíveis segmentadas por setor da empresa, com os devidos responsáveis, para que os resultados sejam controlados e previstos no decorrer do processo;
- estruturação do capital de giro necessário para a atividade, buscando principalmente a redução do ciclo financeiro;
- estudo aprofundado sobre a reorganização societária da Rede Charão, com o objetivo de verificar a melhor composição societária para a Rede, a fim de minimizar impactos tributários e maximizar resultados financeiros;
- a manutenção e crescimento das receitas deverão ser buscadas, com suas correções ao longo dos anos, através de indicadores correspondentes a atividade.

Aliados com a proposta de renegociação do passivo da Rede Charão, as estratégias elencadas vão proporcionar a longevidade da empresa à medida que impactarem positivamente nos resultados operacionais, econômicos e financeiros.

4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO E SEUS PRINCIPAIS EVENTOS

4.1. Histórico e Síntese da Crise Financeira

Há mais de trinta e dois anos atuando no segmento de comercialização de combustíveis, a Rede Charão teve seu início em um modesto posto de combustível, adquirido pelo sócio Rubens Charão em Palmares do Sul/RS. Os demais postos de combustíveis - que hoje totalizam 14 postos espalhados no Rio Grande do Sul e duas unidades em Santa Catarina- foram comprados a medida em que o mercado se tornava atrativo e próspero.

As bandeiras dos postos variam entre Petrobrás, Shell e Megapetro (a última com uma unidade adquirida nos últimos anos). A Rede Charão gera hoje cento e trinta e seis empregos diretos, e mais de quatrocentos empregos indiretos. Sua sede administrativa é localizada em Osório, RS, aonde possui quadro de funcionários dedicados a administração da Rede.

Com o intuito de aumentar as suas vendas, e se fixar no mercado, a Rede Charão optou por uma série de reformas com o intuito de modernizar toda a Rede e aumentar a sua abrangência territorial, ao adquirir um posto na capital gaúcha.

Porém, o que deveria render frutos a curto prazo, mostrou-se um emblema problemático a medida em que o posto adquirido possuía um passivo ambiental oculto e desconhecido pela Rede Charão, que demandou investimentos não previstos e de grande soma, gerando um desgaste financeiro em toda a Rede. Esta descapitalização levou a Rede a buscar recursos de terceiros - provenientes de instituições bancárias, em suma, para que o esforço já dedicado em obras e reformas não fosse desperdiçado.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1967

Em paralelo, a Rede sofria com furtos e roubos, muito dos quais por parte dos clientes e dos próprios funcionários, identificados posteriormente e nunca recuperados. Também sofreu com fraudes de cartões de crédito e máquinas clonadas, comuns no setor mas que agravaram o já fragilizado quadro financeiro. A ciranda financeira de dependência de recursos das instituições bancárias se agravou com os reflexos de elevação de preços da gasolina e do álcool ocorridos nos últimos dois anos, que achatou ainda mais a margem de contribuição da empresa. Como alternativa viável e economicamente segura, a Rede ingressa, em março de 2016, com o Pedido de Recuperação Judicial, a fim de resguardar as suas atividades e a fonte produtora de empregos e renda, e repactuar o passivo de acordo com o fluxo de caixa permitido pelo negócio.

Conforme o Edital de Credores de Artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Rio Grande do Sul, Edição 6.034, com data de disponibilização em 24 de Maio de 2017, os credores que compõe a Recuperação Judicial da Rede Charão são agrupados, conforme segue.

Tabela 1- Quadro de Distribuição das Classes²

Classe	Descrição	Qtd	Valor_Lista	AV%
Classe I	Trabalhistas	0	-	0,00%
Classe II	Garantia Real	0	-	0,00%
Classe III	Quirografários	44	11.518.862,37	99,84%
Classe IV	MÉ e EPP	20	18.704,01	0,16%
TOTAIS		64	11.537.566,38	100%

²Salienta-se que o Quadro acima exposto poderá sofrer alterações.

Ou seja, no processo de Recuperação Judicial da Rede Charão, estão envolvidos sessenta e quatro credores, divididos entre Classes III e IV, sendo a primeira responsável por noventa e nove por cento do total dos créditos da Recuperação Judicial, que totalizaram onze milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1968

sessenta e seis reais e trinta e oito centavos. A Rede também não possui, ao menos até o presente momento, credores pertencentes às Classes I e II habilitados.

4.2. Fatos Relevantes

4.2.1.1. a Rede Charão ingressou, em 04 de Março de 2016, com o pedido de Recuperação Judicial, que tramita sob o processo de número 059/1.16.0000609-3.

4.2.1.2. Com todos os pressupostos da Lei 11.101/2005 atendidos (artigos 48 e 51), o deferimento do processamento foi proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível de Osório, Rio Grande do Sul, Sr. Dr. Cássio Benvenuto de Castro, na data de 24 de Março de 2016, com a disponibilização da decisão efetivada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com data da disponibilização em 28/03/2016, data da publicação: 29/03/2016, Edição 5.759, página 234, Caderno Interior 1º Grau.

4.2.1.3. O administrador nomeado para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, da Lei 11.101/2005, foi Fabricio Nedel Scalzilli.

4.2.1.4. Conforme explicita o artigo 53, da LRE: "o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência". A apresentação definitiva do Plano de Recuperação Judicial em juízo, portanto, foi em 28 de Maio de 2016.

4.2.1.5. A primeira convocação de assembleia, obedecida o quórum mínimo legal, se deu no dia 26 de junho de 2017, com a presença obrigatória de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, ocasião em que os Credores, por maioria absoluta, aprovaram suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação da presente Consolidação.

4.2.1.6. Os trabalhos assembleares serão retomados no dia 10 de agosto de 2017, para deliberação acerca desta Consolidação.

5. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

As premissas da Rede Charão para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são (1) a manutenção da fonte produtora; (2) manutenção do emprego dos seus funcionários; (3) o respeito e o tratamento adequado dos seus credores e (4) a redução dos seus custos e despesas.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

A Rede Charão apresenta a seguir a pormenorização da forma de pagamento. Os pagamentos estão evidenciados nos fluxos de caixa projetados vinculados ao anexo II - Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica e Financeira, com valores nominais sem a atualização monetária proposta a cada Classe de Credor. Esta atualização será calculada no momento do pagamento de cada parcela conforme disposto, podendo apresentar variações conforme o indicador utilizado. É importante salientar que, havendo a inclusão de algum credor Trabalhista ao longo do período de pagamentos, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas.

Caso haja exclusão de algum credor da relação de credores apresentada pela Rede Charão no processo de recuperação judicial, e sendo este crédito exigível fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor neste plano será reservado para o pagamento deste credor, uma vez que nas projeções já foram considerados os pagamentos do crédito em questão, mantendo assim o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira das empresas.



6.1. Disposições Gerais das Classes I, II, III e IV

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor. Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado pelo credor, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED e DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc. Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: recuperacaojudicial@redecharao.com.br em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- nome/razão Social, C.N.P.J e telefone;
- contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/ estatuto social;
- instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no Dia Útil seguinte.

1271

6.2. Credores Classe I

A Rede Charão, no momento do pedido, não possuía credores trabalhistas habilitados. Caso haja a habilitação de créditos trabalhistas ao longo do processo de Recuperação Judicial, consoante o disposto no art. 54, da LRE, a Rede Charão efetuará pagamentos integrais dos créditos até o 12º (décimo segundo) mês contados da data da inclusão do crédito no Quadro-Geral de Credores. Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual "O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial".

6.3. Credores Classe II

Na data do Pedido de Recuperação Judicial, e até o presente momento inexistem créditos garantidos por Garantia Real, de sorte que inexistem credores arrolados na referida classe. Caso surjam Credores cujos créditos integrem esta classe, estes serão pagos conforme as disposições constantes do item 6.4.

6.4. Credores Classe III e Credores Classe IV

Não haverá distinção de tratamento nas propostas de pagamento para as Classes III e IV. Os credores das Classes III e IV terão um deságio de 65% (sessenta e cinco

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1977

por cento) sobre o valor total dos seus créditos, sendo certo que o seu crédito será pago em 30 (trinta) parcelas semestrais, respeitando um período de carência de 18 (dezoito) meses a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação.

Tabela 2 - Tabela Exemplificativa da Proposta de Pagamento por Credor - Conforme Edital

Razão Social/Nome	Classe	Valor Da Lista do AJ	Valor Líquido Após Deságio	Valor da Parcela Semestral
BANRISUL	Classe III	R\$ 5.438.437,50	R\$ 1.903.453,13	R\$ 63.448,44
BANCO DO BRASIL	Classe III	R\$ 4.288.502,46	R\$ 1.500.975,86	R\$ 50.032,53
SILVIO PEDRO PES	Classe III	R\$ 650.270,01	R\$ 227.594,51	R\$ 7.586,48
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Classe III	R\$ 362.956,89	R\$ 127.034,91	R\$ 4.234,50
Prumosul Engenharia e Construções Ltda	Classe III	R\$ 332.480,00	R\$ 116.368,00	R\$ 3.878,93
SANTANDER	Classe III	R\$ 215.038,07	R\$ 75.263,32	R\$ 2.508,78
SOUZA CRUZ S.A	Classe III	R\$ 52.399,13	R\$ 18.339,70	R\$ 611,32
RODOTECNICA IND DE IMPL RODOVS LTDA	Classe III	R\$ 50.520,00	R\$ 17.682,00	R\$ 589,40
WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	R\$ 37.059,49	R\$ 12.970,82	R\$ 432,36
FLAMARSUL - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	Classe III	R\$ 31.289,57	R\$ 10.951,35	R\$ 365,04
UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA	Classe III	R\$ 6.556,89	R\$ 2.294,91	R\$ 76,50
ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA	Classe III	R\$ 5.788,94	R\$ 2.026,13	R\$ 67,54
NOVOLUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	Classe III	R\$ 4.829,98	R\$ 1.690,49	R\$ 56,35
FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA	Classe III	R\$ 4.538,78	R\$ 1.588,57	R\$ 52,95
VONPAR REFRESCOS S/A	Classe III	R\$ 3.892,17	R\$ 1.362,26	R\$ 45,41
MAKENA MAQ. EQUIP. E LUBRIF. LTDA	Classe III	R\$ 3.418,40	R\$ 1.196,44	R\$ 39,88
PEPSICO DO BRASIL LTDA OSORIO	Classe III	R\$ 3.055,80	R\$ 1.069,53	R\$ 35,65
MORBENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Classe III	R\$ 3.049,98	R\$ 1.067,49	R\$ 35,58
UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA	Classe III	R\$ 2.669,25	R\$ 934,24	R\$ 31,14
CREIMPOL COMERCIO DISTRIBUICAO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA.	Classe III	R\$ 2.100,07	R\$ 735,02	R\$ 24,50
PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Classe III	R\$ 1.960,61	R\$ 686,21	R\$ 22,87
TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Classe III	R\$ 1.831,19	R\$ 640,92	R\$ 21,36
LUBRITEC SCHERER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA	Classe III	R\$ 1.821,30	R\$ 637,46	R\$ 21,25
FILTRALUB COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA	Classe III	R\$ 1.486,00	R\$ 520,10	R\$ 17,34
ELEVAMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRI	Classe III	R\$ 1.345,50	R\$ 470,93	R\$ 15,70
L. A. V. DRESSLER & CIA LTDA	Classe III	R\$ 1.304,25	R\$ 456,49	R\$ 15,22
MERCANTIL PP DE LUBRIFICANTES LTDA	Classe III	R\$ 1.233,25	R\$ 431,64	R\$ 14,39
LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Classe III	R\$ 1.197,60	R\$ 419,16	R\$ 13,97
SILVA DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA	Classe III	R\$ 1.085,57	R\$ 379,95	R\$ 12,66
KARBON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA	Classe III	R\$ 972,08	R\$ 340,23	R\$ 11,34
HIMALAIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA	Classe III	R\$ 875,80	R\$ 306,53	R\$ 10,22
SUPRIMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA	Classe III	R\$ 750,00	R\$ 262,50	R\$ 8,75
BEBIDAS FRUKI S.A. CANOAS	Classe III	R\$ 651,79	R\$ 228,13	R\$ 7,60
COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A	Classe III	R\$ 572,37	R\$ 200,33	R\$ 6,68
TIMONEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Classe III	R\$ 546,91	R\$ 191,42	R\$ 6,38
FLUXO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS S/A	Classe III	R\$ 464,65	R\$ 162,63	R\$ 5,42
PRONTO DOCE SOLUCAO EM DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.	Classe III	R\$ 439,37	R\$ 153,78	R\$ 5,13
DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Classe III	R\$ 375,50	R\$ 131,43	R\$ 4,38
DISTRIBUIDORA JOMIN DE ALIMENT	Classe III	R\$ 331,58	R\$ 116,05	R\$ 3,87
WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LT	Classe III	R\$ 303,27	R\$ 106,14	R\$ 3,54
ALQUIMIS QUIMICA INDUSTRIAL LT	Classe III	R\$ 266,31	R\$ 93,21	R\$ 3,11
INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA	Classe III	R\$ 88,73	R\$ 31,06	R\$ 1,04
CHOCOLATES GAROTO S A	Classe III	R\$ 69,23	R\$ 24,23	R\$ 0,81
AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA	Classe III	R\$ 36,13	R\$ 12,65	R\$ 0,42
VERITY INFORMATICA LTDA - EPP	Classe IV	R\$ 4.074,00	R\$ 1.425,90	R\$ 47,53
MOACIR PARMIGIANI - EPP	Classe IV	R\$ 2.857,40	R\$ 1.000,09	R\$ 33,34
SIQLO DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP	Classe IV	R\$ 2.620,84	R\$ 917,29	R\$ 30,58
VERA MARIA NOGUEIRA - ME	Classe IV	R\$ 1.392,60	R\$ 487,41	R\$ 16,25
DR DOS REIS - ME	Classe IV	R\$ 1.302,00	R\$ 455,70	R\$ 15,19
ONILDO M DE FREITAS - EPP	Classe IV	R\$ 960,46	R\$ 336,16	R\$ 11,21
AM MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME	Classe IV	R\$ 873,33	R\$ 305,67	R\$ 10,19
N S MAYORKIS COMERCIO EXTERIOR - EPP	Classe IV	R\$ 720,00	R\$ 252,00	R\$ 8,40
BECK INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	Classe IV	R\$ 636,06	R\$ 222,62	R\$ 7,42
NOBRAK INDUSTRIAL LTDA ME	Classe IV	R\$ 577,12	R\$ 201,99	R\$ 6,73
BIG BOM SORVETES LTDA - EPP	Classe IV	R\$ 534,33	R\$ 187,02	R\$ 6,23
MAXIBRIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME	Classe IV	R\$ 500,00	R\$ 175,00	R\$ 5,83
MULTIFILTROS E PECAS LTDA - ME	Classe IV	R\$ 327,85	R\$ 114,75	R\$ 3,82
LORENY FATIMA PAIM DA SILVEIRA - ME	Classe IV	R\$ 326,27	R\$ 114,19	R\$ 3,81
JMD DISTRIBUIDORA LTDA - ME	Classe IV	R\$ 300,30	R\$ 105,11	R\$ 3,50
SALGADINHOS GARCIA LTDA - ME	Classe IV	R\$ 230,00	R\$ 80,50	R\$ 2,68
RTA - ARMAZEM GERAL LTDA - ME	Classe IV	R\$ 148,70	R\$ 52,05	R\$ 1,73
KAFABI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME	Classe IV	R\$ 136,75	R\$ 47,86	R\$ 1,60
DAJAVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	Classe IV	R\$ 118,00	R\$ 41,30	R\$ 1,38
AGUA MINERAL FONTE FELIZ LTDA - ME	Classe IV	R\$ 68,00	R\$ 23,80	R\$ 0,79

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1913

Tais créditos das Classes III e IV serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR), mais 1% a.a., a contar da data da homologação do Plano de Recuperação até a data de pagamento da parcela, respeitando-se a atualização do saldo devedor para parcelas futuras. As parcelas semestrais, correspondentes a amortização da dívida, serão calculadas de forma linear e o rateio entre os credores será proporcional ao valor de seu crédito.

7. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CRÉDORES

Para elaborar uma proposta de pagamento do passivo sujeito a Recuperação Judicial, a Rede Charão elucidou suas projeções, recebíveis e expectativas de direito de forma factível e realista, além de contar com o Laudo de Viabilidade apresentados nos autos da Recuperação Judicial.

A empresa possui ativos, tangíveis e intangíveis capazes de superar o endividamento, e os utilizou ao máximo para a devida quitação de seu passivo, o que faz com que a garantia de cumprimento da proposta formulada no presente aditivo seja perfeitamente factível ao momento pela qual a empresa e a economia brasileira se encontram.

8. CREDORES COLABORATIVOS OU FINANCIADORES

Dado o atual cenário econômico nacional e o fato de a Rede Charão encontrar-se em processo de recuperação judicial, é compreensível a adoção de postura mais restritiva por parte do mercado como um todo, de sorte que se propõe, através da presente proposta de Modificativo de Plano de Recuperação, estímulos aos senhores credores - tanto fornecedores, quanto financeiros - para

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1974

que concedam crédito e/ou condições especiais para a contratação/aquisição de bens e serviços indispensáveis ao regular exercício de atividade econômica produtiva da Rede Charão.

Tendo em vista tais necessidades de obtenção de crédito em condições especiais, a Rede Charão oferece, nesse momento, a possibilidade de tais credores, de acordo com a relevância de seu produto e serviço ofertado para a regular continuidade de sua atividade econômica enquadrarem-se na condição especial de credores colaborativos ou financiadores.

Nesta toada, serão considerados, para os fins do presente Modificativo, credores colaborativos ou financiadores, aqueles credores que concederem crédito e/ou condições diferenciadas de pagamento à Recuperanda - na captação/oferecimento de recursos ou serviços financeiros, ou ainda na aquisição de insumos, matéria-prima e outros - daqueles comumente praticadas pelo mercado para empresas em recuperação judicial.

Para formalização da condição de credor colaborativo/financiador, será levado em conta, simultaneamente, a essencialidade do bem (recursos financeiros, serviços financeiros, matéria-prima, insumos e outros) e as condições (especiais) de contratação, sendo facultado à Recuperanda aceitar, ou não as condições oferecidas pelo credor.

Com efeito, de acordo com a essencialidade do bem, serviço ou produto ofertado pelo credor (fornecedor ou financeiro), a Recuperanda poderá efetuar negociações especiais e diferenciadas, podendo: reduzir deságio, total ou parcialmente; alinhar prazo de pagamento do valor devido; por fim à litígios, inclusive concordando com liberação de valores *sub judice*; firmar novos contratos, com objetos novos ou similares, inclusive podendo ofertar em garantia bens de seu ativo operacional; redimensionar a correção monetária, dentre outros; tudo em observância à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados exclusivamente entre as partes.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1975

Salienta-se, desde logo, que a condição de credor colaborativo/financiador no presente Modificativo não configura, sob hipótese alguma, tratamento diferenciado entre os credores, se reveste de legalidade e baseia-se na melhor jurisprudência acerca do tema:

Hipótese em que o tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados financiadores se justifica. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. (TJ-SP - AI: 21112242120148260000 SP 2111224-21.2014.8.26.0000, Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 11/09/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/09/2014).

9. EVENTO DE LIQUIDEZ E ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

A Rede Charão se compromete a direcionar recursos excepcionais de sobra de caixa ao pagamento antecipado dos créditos das Classes III e IV. A aludida antecipação somente ocorrerá caso haja sobra de saldo, que deverá ocorrer da seguinte forma:

- 9.1.1. a escolha da parcela vincenda a ser antecipada é da Rede Charão. A quitação integral de uma parcela pelas devedoras não ensejará antecipação do vencimento das parcelas futuras, permanecendo assim seus vencimentos e prazos inalterados.
- 9.1.2. o deságio se dará pelo total da dívida inclusa na parcela a ser quitada no período antecipado, a taxa de 1% a.m., limitado a até 30% (trinta

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1976

por cento) do valor da mesma - que será atualizada até a data do pagamento.

9.1.3. será realizada de forma uniforme aos credores, e proporcional ao valor dos seus créditos.

9.1.4. o pagamento será efetuado conforme cláusula 6.0 - Proposta de Pagamento aos Credores e seguintes, e será efetuado até 15 (quinze) dias úteis após o envio do Comunicado aos credores por parte da Rede Charão.

9.1.5. No caso do valor disponibilizado para a antecipação de parcelas não ser suficiente para quitar o valor total de uma parcela, já com o deságio, o pagamento será realizado de forma proporcional aos valores correspondentes a cada credor, sendo obrigatoriamente abatido do montante da parcela subsequente

10. DISPOSITIVOS GERAIS

10.1. Da Cessão dos Créditos

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que (1) a cessão seja comunicada a Rede Charão nos termos da lei e, (2) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da aprovação do Plano, o crédito cedido estará adstrito a suas cláusulas, sob pena da cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida (Rede Charão), salvo se esta o ratificar, ainda que posteriormente.

1977

10.2. Suspensão das Ações.

Para fins do art. 190 do Código de Processo Civil a Rede Charão, seus sócios e os Credores concordam que não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano (1) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer Crédito contra a Rede Charão ou seus coobrigados; (2) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Rede Charão; (3) penhorar quaisquer bens da Rede Charão para satisfazer seus créditos; (4) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Rede Charão para assegurar o pagamento de seus Créditos; (5) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Rede Charão; (6) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios; e (7) todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Rede Charão, relativos aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão baixadas e liberadas.

Ressalta-se, desde logo, que a disposição em questão não será aplicável àquelas hipóteses em que os avalistas, fiadores ou coobrigados, espontânea e deliberadamente por si, ainda que sem a anuência ou expressa concordância da Rede Charão, optarem em transacionar, judicial ou extrajudicialmente, com quaisquer credores, antes ou depois da aprovação do plano de recuperação judicial, de forma diversa do constante no plano aprovado, obrigando-se por si perante o credor, hipótese em que serão mantidas todas as condições aprovados no plano de recuperação judicial, fazendo jus o avalista, fiador ou coobrigado, única e tão somente, a sub-rogar-se nos direitos de aludido(s) credor(es).

10.3. Da condução dos negócios

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1978

No decorrer do cumprimento do plano de recuperação judicial, poderão as Devedoras livremente deliberar (como ocorre desde o início do processamento da presente ação de recuperação judicial) os destinos de sua atividade econômica.

Especificamente, ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de supervisão judicial de cumprimento do presente plano, estará a Rede Charão, como um todo, livre para adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais, comerciais e afins no intuito de manter-se ativa e lucrativa, podendo utilizar-se de quaisquer medidas que se façam necessárias para tanto, tais como: alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; substituição/modernização de bens móveis e equipamentos em geral; abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos postos de combustíveis ou outros negócios que agreguem valor à operação da Rede Charão; encerramento, alienação ou locação, para terceiros, de quaisquer de seus postos atualmente ativos quando este(s) não apresentarem lucratividade condizente com as necessidades da Rede, ou se apresentem em localização geográfica que deixou de ser, por quaisquer motivos, estratégica ou proveitosa para Rede; dentre outras medidas, ainda que aqui não descritas.

Ademais, reserva-se ainda, no direito, de alienar quaisquer de suas unidades de negócio (postos de combustíveis) na eventualidade de haver a urgente necessidade de composição de caixa, seja para manter-se ativa, seja para fazer frente à eventuais passivos extraconcursais (portanto, não submetidos aos efeitos do presente plano) de quaisquer naturezas (trabalhistas, fiscais, ambientais, securitários, administrativos, dentre outros).

10.4. Reconstituição de Direitos.

Verificada a Resolução do Plano por não cumprimento ou a convalidação da Recuperação Judicial da Rede Charão em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61, da Lei de Falências, os Credores terão reconstituídos

seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61 e 74, da Lei de Falências.

10.5. Quitação

O pagamento do passivo conforme disposto na cláusula 6 (Proposta de Pagamento aos Credores) implicará na quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Rede Charão, seus controladores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores considerarão como quitados, liberados e/ou renunciados integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Rede Charão, controladas, afiliadas e coligadas, e seus diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

10.6. Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz em qualquer Juízo, instância ou Tribunal o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão plenamente válidos e eficazes.

10.7. Suspensão dos Efeitos dos Protestos e Restrições Cadastrais

Consoante a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A Rede Charão requereu o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 59, §1º da Lei 11.101/2005.

Não obstante, o *caput* do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação e obriga o devedor e todos os credores a ele submetidos, sem prejuízos das garantias, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de Regência.

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à recuperação judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial da Rede Charão, ficando desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender os efeitos dos protestos e restrições cadastrais efetuados - por ordem judicial após aprovação do presente Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo - em nome das Recuperandas, seus sócios, garantidores e avais, referentes às dívidas submetidas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem

1980

como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque Contumácia, dentre outros (SERASA e SPC), pelo fato de que, tendo o plano sido aprovado e a dívida novada (em consonância com a previsão legal), e sendo o plano devidamente honrado pelas Recuperandas nos modelos de sua aprovação, a dívida protestada não mais estará inadimplida, restando o objeto que motivou o seu apontamento inexistente em razão de fato novo, qual seja, a aprovação do presente Plano, de modo que se faz necessária a suspensão de todos os efeitos dos protestos e restrições cadastrais relativos às dívidas submetidas ao presente processo de Recuperação Judicial até que seja cumprido referido plano e satisfeitos os créditos, quando serão extintos definitivamente referidos protestos e restrições cadastrais.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto aguarda-se o integral cumprimento do presente Plano.

Igualmente, serão civilmente responsáveis, aqueles credores que após realizada a satisfação de seus respectivos créditos, em razão da já referida plena, rasa, irrevogável e irretroatável quitação mantiverem os protestos, deixando de emitir carta de anuência em benefício das Recuperandas.

10.8. Planejamento Societário e Tributário

Tendo em vista o atual enquadramento fiscal das empresas Recuperandas, e as oportunidades de economia financeira, tanto operacional, quanto fiscal, as Devedoras se reservam no direito de, à qualquer tempo, após a aprovação do plano de recuperação judicial, à proceder com a execução de planejamento

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1282

societário/tributário, visando melhoria operacional, economia (especialmente tributária), dentre outros benefícios oriundos dessa adequação.

Ressalte-se, desde logo, que a adoção dessa medida de planejamento societário/tributário não implica em prejuízos aos senhores credores, sendo certo que todo o procedimento será realizado dentre do próprio feito recuperacional.

10.9. Eleição de Foro

O presente Plano é regido e deve ser interpretado de acordo com as Leis da Republica Federativa do Brasil, ficando eleito o Juízo da Recuperação Judicial como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste Plano.

Osório, RS, 07 de julho de 2017.

RUBENS CHARÃO RODRIGUES

CPF/MF nº 055.308.730-49

EDER MATTOS RODRIGUES

CPF/MF nº 008.091.510-81

EDI MARLENE DE MATTOS

CPF/MF nº 204.027.400-68

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

1983

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM 7 LTDA EPP
CNPJ: 03.582.876/0001-81
RUBENS CHARÃO RODRIGUES

MMAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
CNPJ: 21.315.145/0001-51
EDER MATTOS RODRIGUES

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RCR LTDA
CNPJ: 03.323.519/0001-07
RUBENS CHARÃO RODRIGUES

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LAGOA DO ARMAZEM LTDA
CNPJ: 08.960.198/0001-67
RUBENS CHARÃO RODRIGUES

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTIVA LTDA EPP
CNPJ: 05.234.941/0001-03
RUBENS CHARÃO RODRIGUES

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS QUINTAC
CNPJ: 92.761.436/0001-11
RUBENS CHARÃO RODRIGUES

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS MAGISTÉRIO LTDA
CNPJ: 04.884.509/0001-03
RUBENS CHARÃO RODRIGUES

AUTO POSTO PEGASSO LTDA
CNPJ: 14.764.355/0001-61
EDER MATTOS RODRIGUES

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ENGENH
CNPJ: 02.670.376/0001-39
RUBENS CHARÃO RODRIGUES

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROBEDER LTDA
CNPJ: 05.260.779/0001-06
RUBENS CHARÃO RODRIGUES

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROMADER LTDA EPP
CNPJ: 09.475.059/0001-00
EDER MATTOS RODRIGUES

ANEXO I - SIMULAÇÃO DE PAGAMENTO POR CREDOR - ANUAL

Abaixo, segue uma tabela com uma simulação de pagamento por Credor. A simulação está parametrizada em anos, apesar dos pagamentos ocorrerem de forma semestral conforme a proposta de pagamento, a fim de acompanhar as projeções contidas no Laudo de Viabilidade Econômico e Financeira (Anexo II). A Rede Charão ressalta que a simulação poderá sofrer alterações a medida em que a Lista Final de Credores for publicada pelo Administrador Judicial, contendo os valores devidos a cada Credor. Também ressalta que o pagamento dos juros remuneratórios e a atualização monetária propostos serão calculadas na data do efetivo pagamento de cada parcela.